



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.863/2026, CUITÉ – SEXTA-FEIRA, 06 DE MARÇO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité
GRAZIELLE DE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

EDIÇÃO
LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA
Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 138/GAPRE, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a servidora municipal **SIMONE MARIA MACHADO VASCONCELOS**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretário (a) Executiva de Assistência Social, Lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2022/2023, a serem gozadas no período de 02/03/2026 a 31/03/2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 02 de março de 2026.

Cuité-PB, em 06 de março de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 139/GAPRE, DE 06 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE À SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob o nº 000211/000005/2026, a qual apresenta atestado médico emitido pela Dra Stephane Lorrayne, CRM-RN 12096,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora municipal **ANGELA DE LIMA SILVA**, ocupante da Função de Recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE**, por um período de 120 (cento e vinte) dias, com início em 04 de março de 2026 e término em 01 de julho de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo ao dia 04 de março de 2026.

Cuité-PB, em 06 de março de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

PORTARIA Nº 140/GAPRE, DE 06 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas por Lei.

CONSIDERANDO requerimento protocolado sob o nº 000213/000113/2026, o qual apresenta atestado médico emitido pela Dra. Stephane Lorrayne, CRM-RN 12096,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora municipal **ANGELA DE LIMA SILVA**, ocupante da função de Recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Prorrogação da Licença para Repouso à Gestante, por um período de 60 (sessenta) dias, com início em 02 de julho de 2026 e término em 29 de setembro de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité-PB, em 06 de março de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ATOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº.007, de 06 de Março de 2026

Dispõe sobre os Contratos Administrativos de que trata O Título III da Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O Secretário da Controladoria Geral do Município de Cuité – PB,
RESOLVE: no desempenho das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei

1.302 de 30/03/2021 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e pela lei 1.303 de 30/03/2021 que institui o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Cuité.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, de 05/10/1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos específicos na legislação;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Economicidade;

CONSIDERANDO a Lei 14.133 de 01/04/2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e funcionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO O que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe planejamento nas ações dos agentes Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e normatização do Sistema de Compras e Licitação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre as diretrizes para acompanhamento e fiscalização de execução de contratos administrativos, convênios, acordos e instrução congêneres no âmbito da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DO MODELO DE GESTÃO DE CONTRATOS

Art. 2º. O modelo de gestão do contrato tem por objetivo descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

Art. 3º. O modelo de gestão do contrato deve definir:

- I.** Os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;
- II.** O protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;
- III.** A forma de pagamento do objeto contratado;
- IV.** O método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;
- V.** O método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;
- VI.** O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;
- VII.** As sanções, glosas e extinção do contrato.

Art. 4º. O termo de referência, além dos elementos descritos no inciso XXIII do **Caput** do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e de outros que se fizerem necessários conterá os elementos necessários à gestão do contrato, incluindo:

- I.** Cronograma de execução física, com os principais serviços ou bens

que a compõem e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas, e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;

- II.** Indicação da área gestora do contrato;
- III.** Fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;
- IV.** Quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- V.** Garantia de inspeção e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- VI.** Termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante, a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- VII.** Definição de mecanismo formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre contratante e a contratada;
- VIII.** Exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX. A análise de riscos conhecidos.

Art. 5º. O pagamento a ser despendido pelo contratante deverá ser, preferencialmente, por resultados.

§ 1º. O termo de referência deverá definir o modelo de execução que contemple pagamento de resultados, de forma que o contratado seja remunerado pela entrega de produtos e serviços e não pela alocação de postos de trabalho.

§ 2º. Excepcionalmente, será admitido o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, quando as características do objeto não permitirem ou as condições forem mais vantajosas para a Administração, hipótese em que deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

§ 3º. O termo de referência deverá constar, objetivamente, os parâmetros para a avaliação da conformidade e a mensuração dos produtos e serviços entregues.

§ 4º. Para os fins do disposto no **Caput** deste artigo poderá ser contemplado mecanismo contatual de redução do pagamento por meio de Instrumento de Medição de Resultados – **IMR**, quando, apesar da utilidade da solução entregue, não forem atingidas as metas ou índices de qualidade estabelecidos.

§ 5º. A redução do pagamento a que se refere o § 4º deste artigo não se confunde e não prejudica as sanções quando cabíveis.

SEÇÃO II DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 6º. A Administração deve fazer constar no edital de licitação, ou nos seus documentos integrantes, as parcelas do contrato passíveis de serem subcontratadas, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela.

§ 1º. A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a exigência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Administração, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§ 2º. A subcontratação deve se restringir às parcelas tecnicamente complementares, sendo vedada a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

§ 3º. É vedada a subcontratação integral.

§ 4º. A permissão da subcontratação, com a definição das parcelas aptas a serem subcontratadas, deve constar da minuta contratual e devem ser acompanhadas das justificativas técnicas da subcontratação e acerca da exigência da respectiva capacidade técnica de cada parcela do objeto.

§ 5º. Nas subcontratações a Administração deve exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente à parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias pela Administração, e juntadas aos autos do processo correspondente.

§ 6º. Nas contratações em que a Administração não exigir prova da capacidade técnica do contratado, essa será igualmente dispensada ao subcontrato.

§ 7º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigentes do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 8º. Nas contratações com fundamento no inciso III, do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos que tenham justificado a inexistência de vínculo.

SEÇÃO III DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e FINANCEIRO

Art. 7º. O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

- I.** Reajuste de preços;
- II.** Repactuação de preços;
- III.** Revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito.

SUBSEÇÃO I

DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO DE PREÇO DOS CONTRATOS

Art. 8º. O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista no edital ou no contrato, respeitado o prazo mínimo definido em lei nacional, a contar da data do orçamento estimado, calculado pelo índice definido contratualmente.

Parágrafo único. A data do orçamento estimado a que se refere o **Caput** deste artigo é a data em que o orçamento ou à planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 9º. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviço continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento

em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no **Caput** deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. Independentemente de prazo de duração do contrato, será obrigatório a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos.

§ 3º. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico – financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 4º. Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução. Previsto no cronograma físico – financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 5º. Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

§ 6º. O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.

§ 7º. Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 8º. A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preço, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

§ 9º. A disposição prevista no § 8º deste artigo, deverá constar expressamente no instrumento contratual.

§ 10. Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

SUBSEÇÃO II DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 10. Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato que se deve utilizar para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obras.

Art. 11. Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Parágrafo único – Para que haja a repactuação dos preços é necessário a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 12. O intervalo mínimo de 1(um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

§ 1º. Quando a contratação envolve mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 2º. Fica vedado ao órgão e entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art. 13. Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá com data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

Art. 14. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º. A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final de vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º. Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I. Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II. As particularidades do contrato em vigor;

III. O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV. A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI. A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 15. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I. A partir da assinatura da apostila;

II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de Periodicidade para a concessão das próximas repactuações futuras; ou

III. Em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obras e estiver vinculada a

instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º. No caso previsto no inciso III do **Caput** deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º. A administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aquele praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º. A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permanecer sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

SUBSEÇÃO III DA REVISÃO DE CONTRATO OU REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 16. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrente da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequência incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

Parágrafo Único. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I. O evento seja futuro e incerto ou que, embora previsível, possua consequências incalculáveis;

II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;

III. O evento não ocorreu por culpa da contratada;

IV. A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alterações desproporcionais entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI. Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII. Seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata.

SEÇÃO V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 17. A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em

que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

Parágrafo único – Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecidos no contrato.

SEÇÃO VI

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 18. O objeto do contrato será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) Definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II. Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§1º. O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado.

§ 2º. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos serão definidos no contrato.

§ 5º. Salvo dispositivo em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigido por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 6º. Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 7º. Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 19. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:.

I. Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II. Desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III. Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV. Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V. Caso fortuito ou força maior, regulamente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI. Atraso na liberação das áreas sujeitas à desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VII. Atraso na liberação das áreas sujeitas à desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII. Razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX. Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos previstos em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiências, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Art. 20. O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I. Supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor do contrato além do limite permitido no Art. 125 da Lei 14.133/2021;

II. Suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III. Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis,

independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outra previstas;

IV. Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V. Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou

objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 1º. As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV da **Caput** deste artigo observarão as seguintes disposições:

I. Não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II. Assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º. Os emitentes das garantias previstas no Art. 96 da Lei 14.133/2021, deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para a apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Art. 21. A extinção do contrato poderá ser:

I. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II. Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III. Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial;

§ 1º. A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º. Quando a extinção decorre de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regulamente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I. Devolução da garantia;

II. Pagamento devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III. Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 22. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I. Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II. Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregado na execução do contrato e necessários a sua continuidade;

III. Execução da garantia contratual para:

a) Ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) Pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.

IV. Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **Caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do **Caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade máxima competente, conforme o caso.

§ 3º. A retenção de créditos de que trata o inciso IV do **Caput** deste artigo poderá ser estendida a outros contratos celebrados entre a Administração e o contratante, quando os valores retidos no contrato cuja apuração estiver sendo efetuada não forem suficientes para cobrir a estimativa dos prejuízos causados à Administração Pública Municipal e das multas aplicadas, até esse limite.

SEÇÃO VII DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

Art. 23. Os contratos e seus aditamentos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Cuité - PB, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I. 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II. 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta

Parágrafo único. Enquanto não for integrada a funcionalidade de divulgação no Portal Nacional de Contratação Pública – PNCP, os instrumentos tratados no **Caput** deste artigo deverão ser publicados no Diário Oficial do Município de Cuité - PB, sem prejuízo da divulgação no sítio eletrônico oficial do Município de Cuité – PB.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuité - PB, 06 de março de 2026.

HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA
Controlador Geral do Município

GRAZIELE SOUTO PONTES
Secretária Municipal de Administração

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Municipal de Cuité – PB

IMPRENSA OFICIAL MUNICIPAL:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141

www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br